



PROCESSO N.º : 2019006206
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 223, de 18 de setembro de 2019.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Ofício nº 538, de 11 de outubro de 2019, subscrito pelo Governador do Estado, pelo qual comunica a esta Casa Legislativa que, ao apreciar o **autógrafo de lei nº 223**, de 18 de setembro de 2019, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, **vetá-lo integralmente**.

Registre-se, ainda, que mencionado **autógrafo** “altera a Lei nº 19.999, de 02 de fevereiro de 2018, que autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica e dá outras providências” e resulta de processo legislativo de autoria do Deputado Del. Eduardo Prado (processo nº 2017002128).

O **Chefe do Poder Executivo após seu veto integral** com base nas seguintes manifestações técnicas:

a) Despacho nº 1.504/2019-GAB da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/GO), que recomendou veto político em razão de a isenção prevista no autógrafo ser supostamente “inconveniente”, por reduzir o potencial faturamento de concessionárias e, portanto, diminuir o interesse das empresas a quem as rodovias poderiam ser concedidas;

b) Despacho nº 150/2019-GEBD-06087 (SEI 9244862) (processo nº 201900013002329), da Gerência de Regulação Econômica e Desestatização, da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), segundo a qual “qualquer isenção desse pagamento recairá sobre o valor da tarifa, sobrecarregando para as outras categorias pagantes principalmente pelo elevado número de acidentes com motocicletas, no perímetro urbano das rodovias que são atendidas pela concessionária, pois a tarifa de pedágio é não só a cobrança pelo tráfego de veículos, mas de todos os serviços prestados pela concessionária como

socorros às vítimas de acidente, investimentos, conservação e manutenção das estradas”.

Conforme comprova a certidão da Seção de Protocolo e Arquivo deste Poder (fl. 05), **o veto foi realizado tempestivamente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

É o sucinto e necessário relatório.

01. Para melhor compreensão da matéria em exame, transcreve-se a seguir o art. 7º da Lei nº 19.999/2018, na parte que interessa, e os dispositivos do autógrafo de lei vetado:

Lei nº 19.999/2018

Art. 7º São direitos e obrigações do usuário:

[...].

V – pagar a tarifa de pedágio fixada;

[...].

Autógrafo vetado

Art. 1º A Lei nº 19.999, de 02 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 7º

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica aos usuários dos veículos de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, assim considerados:

I - as motocicletas;

II - as motonetas;

III - as bicicletas, inclusive a motor;

IV - os ciclomotores e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral;

V - os demais definidos na legislação de trânsito." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

HIPÓTESE 1 – REJEIÇÃO

02. Após detida análise dos autos, entende-se que **o veto deva ser rejeitado**, pelos fundamentos a seguir alinhavados.

02.01. Conforme se infere das manifestações técnicas que embasaram o veto, tanto da PGE/GO como da AGR, **o autógrafo de lei vetado não possui qualquer mácula jurídica**, tanto que ambas as manifestações foram no sentido da recomendação de veto meramente político, justamente por não encontrar qualquer contrariedade do autógrafo ao Direito.

02.02. De outro lado, **não prosperam os argumentos de que a isenção pretendida:** a) reduziria o interesse de empresas em receber a concessão das rodovias especificadas no aludido diploma legal, visto que o montante da isenção não se revela suficiente para causar esse efeito; b) implicaria aumento de tarifa às demais categorias de veículos, posto que se trata de mera conjectura e, ainda que factível, esse aumento seria diminuto e não comprometeria o custo-benefício da medida.

03. Portanto, esta Relatoria é pela **rejeição do veto**. É o relatório.

HIPÓTESE 2 – MANUTENÇÃO

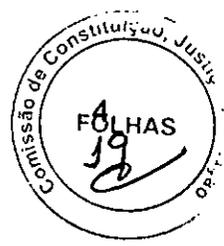
02. Após detida análise dos autos, entende-se que **o veto deva ser mantido**, pelos fundamentos a seguir alinhavados.

02.01. Em primeiro lugar, entende-se que **o simples fato de trafegarem pela rodovia já autoriza a cobrança de pedágio dos veículos mencionados no autógrafo**, os quais devem contribuir para o custeio dos investimentos em conservação e manutenção das estradas. Se a depreciação que causam no asfalto afigura-se menor em relação aos veículos de quatro rodas, isso deve ser equilibrado mediante a fixação de uma tarifa inferior, mas não em sua isenção total.

02.02. Além disso, sabe-se que **não raro os motociclistas são vítimas de acidentes em rodovias**, o que demandaria dispêndio de recursos humanos e materiais por parte da concessionária com a prestação regular do serviço de atendimento e assistência, como envio de veículo para socorro às vítimas e apoio logístico em geral. Nesse contexto, não seria justo com os demais usuários arcar com esse ônus financeiro por serviço prestado aos motociclistas.

02.03. Desse modo, entende-se que as empresas concessionárias não perderiam – ou teriam reduzido, como entendeu a PGE/GO – seu interesse em participar de concessão de rodovias estaduais, apenas repassariam esses custos aos demais usuários, como constou da manifestação da AGR, o que não atenderia ao interesse público.

03. Portanto, esta Relatoria é pela **manutenção do veto**, por motivo de **contrariedade ao interesse público**. É o relatório.



SALA DAS SESSÕES, em 04 de NOVEMBRO de 2019.

Alvaro Guimarães
Deputado Alvaro Guimarães

Relator

enl